

**ISS - Sociedade de profissionais liberais -  
Atividades diversificadas - Requisitos ausentes  
- Não submissão aos benefícios previstos no § 3º  
do art. 9º do DL nº 406/68**

Ementa: Agravo de instrumento. ISS. Sociedade de profissionais liberais. Atividades diversificadas. Requisitos ausentes. Não submissão aos benefícios previstos no § 3º do art. 9º do DL 406/68.

- Para ser considerada sociedade uniprofissional, imprescindível a mesma qualificação profissional de seus sócios.

- A existência de profissões diversas descaracteriza a condição de sociedade de profissionais, faltando-lhe, portanto, um dos requisitos necessários para a concessão da tributação mais favorável.

Recurso conhecido, mas não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0433.11.018237-8/001 - Comarca de Montes Claros - Agravante: Chaves e Tupinambá Ltda. - Agravado: Município de Montes Claros - Relator: DES.ª ALBERGARIA COSTA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 2012. - *Albergaria Costa* - Relatora.

**Notas taquigráficas**

DES.ª ALBERGARIA COSTA - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Chaves e Tupinambá Ltda. contra a decisão de f. 171/174-TJ, que não acolheu o pedido de antecipação da tutela, formulado pela agravante em ação anulatória de débito fiscal, consistente no reconhecimento de seu direito de recolher o ISS na qualidade de sociedade uniprofissional, o que ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consignado no auto de infração contra ela lavrado pelo agravado.

Em suas razões recursais, a agravante sustentou que

atende a todos os requisitos legalmente previstos para que lhe seja autorizado realizar o recolhimento do ISS por profissional, notadamente no que tange aos requisitos referentes à prestação de serviços sob responsabilidade pessoal dos sócios e à natureza não empresarial da pessoa jurídica enquadrada no regime de diferencial recolhimento do ISS (f. 04-TJ).

Pediu a concessão da tutela recursal antecipada, indeferida às f. 180/182.

Informações do juiz da causa prestadas às f. 194/200.

Contraminuta às f. 204/213.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme manifestação de f. 216.

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia reside em saber se a agravante preenche os requisitos do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei nº 406/68, que autoriza o recolhimento do ISSQN sobre o número de profissionais que prestam serviços para a sociedade, e não sobre a sua receita bruta.

Cumpra esclarecer que a Lei Complementar nº 116/2003, embora tenha revogado expressamente a Lei Complementar nº 56/87, não revogou o § 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406/68, cuja redação fora dada pela lei revogada. Isso porque a constitucionalidade do referido dispositivo já havia sido afirmada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 663); porque não se tornou incompatível com o novo regime jurídico e porque as revogações feitas pela LC nº 116/2003 foram todas expressas e não incluiu a norma em exame, que confere tratamento específico às sociedades uniprofissionais.

Assim, convém transcrever o art. 9º do Decreto-lei nº 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15.12.1987, *in verbis*:

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.  
§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.  
[...]

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Note-se que os itens 1 e 89 da mencionada lista de serviços se referem aos serviços destacados nos autos: “médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres”; e “engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos”.

Ou seja, nos termos da norma transcrita, a sociedade médica ou a engenheira, constituída exclusivamente por profissionais habilitados para o exercício de atividade especializada, em caráter permanente e não empresarial, cujos sócios respondam pessoalmente pelos serviços prestados, faz jus à tributação especial, baseada no número de profissionais habilitados.

Nesse sentido, veja-se trecho do voto do Ministro Castro Meira no REsp 649.094/RJ:

O art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei nº 406/68 exige alguns requisitos, sem os quais a sociedade estará obrigada a recolher o ISS com base na sistemática geral, vale dizer, sobre o valor do seu faturamento. São eles: a) que a sociedade seja uniprofissional; e b) que os profissionais nela associados ou habilitados prestem serviços em nome da sociedade, embora sob responsabilidade pessoal.

Em síntese, para efeito de tributação pelo ISS, nos termos dos normativos acima, são consideradas sociedades de profissionais ou uniprofissionais aquelas formadas por pessoas físicas (sócios, empregados ou não) com a mesma formação acadêmica, ou seja, habilitadas ao exercício da mesma atividade, e que prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal.

Assim, não são consideradas sociedades uniprofissionais aquelas que (i) tenham sócio pessoa jurídica; (ii) sejam sócias de outra sociedade; (iii) desenvolvam atividade diversa daquela à qual estejam habilitados profissionalmente; (iv) tenham sócio que delas participe apenas para aportar capital ou administrar; e (v) explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

No caso dos autos, não se pode concluir, contudo, que a agravante atende aos requisitos legais que lhe autorizem a recolher o ISSQN na modalidade pretendida, em especial porque não demonstrou que seus profissionais estão habilitados ao exercício da mesma atividade, haja vista a qualificação dos sócios como médicos, engenheiros e até mesmo administrador de empresas, nos contratos de constituição da sociedade, anexados à exordial.

Note-se que, embora tenha a agravante alegado que o seu objeto social é “exclusivamente a prestação de serviços de engenharia de segurança do trabalho”

(f. 04-TJ); tendo sustentado, também, que é “prestadora de serviços de engenharia” (f. 04-TJ) e que “presta serviços de consultoria em engenharia de segurança do trabalho” (f. 08-TJ), ressaltando, ainda, que “determinado engenheiro empregado da sociedade pode assumir responsabilidade profissional por suas práticas” (f. 12-TJ), o auto de infração objurgado indica, como atividade principal da agravante, a “medicina do trabalho”, o que inviabiliza aferir, *prima facie*, se é uma sociedade uniprofissional de engenheiros ou de médicos.

Considerando que tanto o contrato social juntado às f. 53/58-TJ como a primeira alteração contratual (f. 60/65-TJ) e a segunda (f. 67/73-TJ) trazem como objeto social da sociedade “a prestação de serviços de medicina do trabalho”, somente uma análise mais percutiente dos autos possibilitará concluir se a agravante, de fato, atende aos requisitos necessários para merecer a tributação diferenciada do ISS de que trata o art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei nº 406/68.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que a autuação fiscal se refere a um único CNPJ e que a agravante alegou possuir mais de um estabelecimento prestador (f. 05-TJ), tendo, inclusive, juntado aos autos contrato social e alterações contratuais relativos à empresa diversa, com razão social e CNPJ distintos (f. 135/138-TJ e 140/144-TJ).

Portanto, inexistindo provas de que a agravante é sociedade uniprofissional, ou seja, de que exerça uma única atividade profissional e de que preenche os requisitos para recolher o ISS nesta modalidade, não há como alterar, neste momento, a decisão agravada.

Isso posto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão de primeiro grau.

Custas, pela agravante.

É como voto.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com a Relatora.

DES. JUDIMAR BIBER - De acordo com a Relatora.

*Súmula* - RECURSO NÃO PROVIDO.